



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2023:

Decreto que isenta cidadãos de determinados países de apresentação de visto de entrada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2023

de 31 de Março

Mostrando-se necessário estimular o turismo e o ambiente de negócio, isentando unilateralmente de apresentação de visto de entrada a cidadãos de determinados países, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 23/22, de 29 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Isenção de visto)

São isentos de apresentação de visto de entrada, para fins de turismo e de negócio, cidadãos nacionais, portadores de passaporte ordinário, dos seguintes países:

- a) Canadá;
- b) Confederação Suíça;
- c) Emiratos Árabes Unidos;
- d) Estado de Israel;
- e) Estados Unidos da América;
- f) Federação da Rússia;
- g) Japão;
- h) Reino da Arábia Saudita;
- i) Reino da Bélgica;

- j) Reino da Dinamarca;
- k) Reino da Espanha;
- l) Reino da Noruega;
- m) Reino da Suécia;
- n) Reino dos Países Baixos;
- o) Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
- p) República da Coreia;
- q) República da Costa do Marfim;
- r) República da Finlândia;
- s) República da Indonésia;
- t) República da Irlanda;
- u) República de Singapura;
- v) República do Gana;
- w) República do Senegal;
- x) República Federal da Alemanha;
- y) República Francesa;
- z) República Italiana;
- aa) República Popular da China;
- bb) República Portuguesa; e
- cc) Ucrânia.

ARTIGO 2

(Período de estadia)

1. A isenção de visto de entrada permite aos cidadãos abrangidos pelo presente Decreto múltiplas entradas no território nacional por um período de estadia de 30 dias, a contar da data da primeira entrada.

2. O período de estadia referido no número anterior pode ser estendido por mais 30 dias, mediante fundamentação, devendo o pedido ser apresentado através do SITE ou junto da Direcção Provincial de Migração da área de hospedagem, com pagamento da taxa referida no n.º 1 do artigo 4 do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Formalidades migratórias)

1. A isenção de visto de entrada não dispensa os cidadãos abrangidos pelo presente Decreto, do cumprimento das formalidades legais relativas a entrada, permanência e saída em vigor na República de Moçambique, nomeadamente:

- a) passaporte ou documento equiparado, com validade não inferior a seis meses;
- b) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique;
- c) bilhete de voo de ida e regresso; e
- d) comprovativo de local de hospedagem.

2. O disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo não se aplica aos cidadãos que viajam por via terrestre.

ARTIGO 4
(Cadastro e taxa)

1. O cidadão nacional do país abrangido pelo regime de isenção que pretenda entrar no território nacional deve proceder ao registo prévio, através do site *www.evisa.gov.mz*, com uma antecedência mínima de 48 horas antes do embarque, mediante o pagamento de uma taxa de processamento equivalente à 650 Meticais.

2. A taxa referida no número anterior do presente artigo pode ser actualizada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da migração.

ARTIGO 5
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Preço — 10,00 MT